



Marcelo André de Azevedo  
Alexandre Salim

# Direito Penal

## Parte Especial – dos crimes contra a incolumidade pública aos crimes contra o Estado Democrático de Direito

**14<sup>a</sup>**  
edição  
revista,  
atualizada  
e ampliada

2026

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# Crimes contra o Estado Democrático de Direito

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. SISTEMATIZAÇÃO NO CÓDIGO PENAL

O Título XII da Parte Especial do Código Penal, incluído pela Lei nº 14.197/21, dispõe sobre os Crimes contra o Estado Democrático de Direito, e vem dividido em seis Capítulos:

- **Capítulo I:** Dos Crimes contra a Soberania Nacional;
- **Capítulo II:** Dos Crimes contra as Instituições Democráticas;
- **Capítulo III:** Dos Crimes contra o Funcionamento das Instituições Democráticas no Processo Eleitoral;
- **Capítulo IV:** Dos Crimes contra o Funcionamento dos Serviços Essenciais;
- **Capítulo V:** Vetado;
- **Capítulo VI:** Disposições Comuns.

### 1.2. CRIMES POLÍTICOS

Nélson Hungria (*A criminalidade política no direito brasileiro*, Revista Forense, V. 188, mar-abr. 1960) divide os crimes políticos em puros e relativos: **crime político puro** “é o que ofende ou expõe a perigo de ofensa, exclusivamente, a ordem política em sentido amplo ou a ordem político-social (compreensiva não apenas das condições existenciais e do regime governamental do Estado e dos direitos políticos dos cidadãos, senão, também, nas suas bases fundamentais, a organização social, sobre a qual se ergue a ordem política em sentido estrito), e cujo autor, além disso, tem por escopo esse mesmo resultado específico ou assume o risco de seu advento. **Crime político relativo** é o crime comum, isto é, lesivo de interesses de direito comum, mas praticado por motivo político, ou como meio de crime político, formando com este unidade jurídica (crime complexo), ou no curso ou por ocasião de crime político, apresentando-se um e outro intimamente conexos (crime político por conexidade)”.

**Prevalecia que os crimes políticos estavam tipificados na Lei nº 7.170/83**, que definia os delitos contra a segurança nacional, a ordem política e social. Nesse sentido, inclusive, o Supremo Tribunal Federal:

- “1. Como a Constituição não define crime político, cabe ao intérprete fazê-lo diante do caso concreto e da lei vigente. 2. Só há crime político quando presentes os pressupostos do artigo 2º da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/82), ao qual se integram os do artigo 1º: a materialidade da conduta deve lesar real ou potencialmente ou expor a perigo de lesão a soberania nacional, de forma que, ainda que a conduta esteja tipificada no artigo 12 da LSN, é preciso que se lhe agregue a motivação política” (STF, Pleno, RC 1468 segundo, j. 23/03/2000).
- “1. O Supremo Tribunal Federal, a partir de interpretação sistemática da Lei nº 7.170/83, assentou que, para a tipificação de crime contra a segurança nacional, não basta a mera adequação típica da conduta, objetivamente considerada, à figura descrita no art. 12 do referido diploma legal. 2. Da conjugação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83, extraem-se dois requisitos, de ordem subjetiva e objetiva: i) motivação e objetivos políticos do agente, e ii) lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito” (STF, Pleno, RC 1472, j. 25/05/2016).

Resta saber, agora, se os delitos incluídos ao Título XII da Parte Especial do Código Penal serão considerados crimes políticos ou não. Caso a resposta seja afirmativa, haverá algumas consequências previstas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional: impossibilidade de concessão de extradição de estrangeiro (art. 5º, LII, da CF); julgamento pelo STF, em recurso ordinário constitucional (art. 102, II, da CF); julgamento pela Justiça Federal, na primeira instância (art. 109, IV, da CF); não consideração de reincidência (art. 64, II, do CP); desobrigação de trabalho por parte do condenado (art. 200 da LEP).

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(FGV – 2023 – Câmara dos Deputados – Consultor Legislativo) João foi indiciado por ter sabotado determinados serviços destinados à defesa nacional, de modo a abolir a atual organização política e permitir o seu domínio por um Estado estrangeiro, de viés ideológico distinto, conduta que foi considerada um crime político. De acordo com a ordem constitucional, é correto afirmar que uma ação penal em face de João deve ser ajuizada perante:

- a) Juiz Federal, com recurso para o Supremo Tribunal Federal.
- b) Juiz Federal, com recurso para o Superior Tribunal de Justiça.
- c) Juiz Estadual, com recurso para o respectivo Tribunal de Justiça.
- d) Juiz Federal, com recurso para o respectivo Tribunal Regional Federal.
- e) Supremo Tribunal Federal, sem a possibilidade de recurso para uma instância superior.

**Gabarito: A.**

### 1.3. QUADRO COMPARATIVO ENTRE AS DUAS LEIS

LEI DE SEGURANÇA NACIONAL (Lei nº 7.170/83)	CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (Lei 14.197/21 / Título XII da Parte Especial do CP)
Art. 8º – Entrar em entendimento ou negociação com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, para provocar guerra ou atos de hostilidade contra o Brasil: Pena – reclusão, de 3 a 15 anos.	Art. 359-I. Negociar com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, com o fim de provocar atos típicos de guerra contra o País ou invadi-lo: Pena – reclusão, de 3 a 8 anos.
Art. 9º – Tentar submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país: Pena – reclusão, de 4 a 20 anos.	Art. 359-I, § 2º. Se o agente participa de operação bélica com o fim de submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país: Pena – reclusão, de 4 a 12 anos.
Art. 10 – Aliciar indivíduos de outro país para invasão do território nacional: Pena – reclusão, de 3 a 10 anos.	---
Art. 11 – Tentar desmembrar parte do território nacional para constituir país independente: Pena – reclusão, de 4 a 12 anos.	Art. 359-J. Praticar violência ou grave ameaça com a finalidade de desmembrar parte do território nacional para constituir país independente: Pena – reclusão, de 2 a 6 anos, além da pena correspondente à violência.
Art. 12 – Importar ou introduzir, no território nacional, por qualquer forma, sem autorização da autoridade federal competente, armamento ou material militar privativo das Forças Armadas: Pena – reclusão, de 3 a 10 anos.	--- (Estatuto do Desarmamento / Lei nº 10.826/03)
Art. 13 – Comunicar, entregar ou permitir a comunicação ou a entrega, a governo ou grupo estrangeiro, ou a organização ou grupo de existência ilegal, de dados, documentos ou cópias de documentos, planos, códigos, cifras ou assuntos que, no interesse do Estado brasileiro, são classificados como sigilosos: Pena – reclusão, de 3 a 15 anos.	Art. 359-K. Entregar a governo estrangeiro, a seus agentes, ou a organização criminosa estrangeira, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, documento ou informação classificados como secretos ou ultrassecretos nos termos da lei, cuja revelação possa colocar em perigo a preservação da ordem constitucional ou a soberania nacional: Pena – reclusão, de 3 a 12 anos.
Art. 14 – Facilitar, culposamente, a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 12 e 13, e seus parágrafos: Pena – detenção, de 1 a 5 anos.	---
Art. 15 – Praticar sabotagem contra instalações militares, meios de comunicações, meios e vias de transporte, estaleiros, portos, aeroportos, fábricas, usinas, barragem, depósitos e outras instalações congêneres: Pena – reclusão, de 3 a 10 anos.	Art. 359-R. Destruir ou inutilizar meios de comunicação ao público, estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional, com o fim de abolir o Estado Democrático de Direito: Pena – reclusão, de 2 a 8 anos.
Art. 16 – Integrar ou manter associação, partido, comitê, entidade de classe ou grupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito, por meios violentos ou com o emprego de grave ameaça: Pena – reclusão, de 1 a 5 anos.	---

LEI DE SEGURANÇA NACIONAL (Lei nº 7.170/83)	CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (Lei 14.197/21 / Título XII da Parte Especial do CP)
Art. 17 – Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito: Pena – reclusão, de 3 a 15 anos.	Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais: Pena – reclusão, de 4 a 8 anos, além da pena correspondente à violência.  Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído: Pena – reclusão, de 4 a 12 anos, além da pena correspondente à violência.
Art. 18 – Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados: Pena – reclusão, de 2 a 6 anos.	Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais: Pena – reclusão, de 4 a 8 anos, além da pena correspondente à violência.
Art. 19 – Apoderar-se ou exercer o controle de aeronave, embarcação ou veículo de transporte coletivo, com emprego de violência ou grave ameaça à tripulação ou a passageiros: Pena – reclusão, de 2 a 10 anos.	--- (Arts. 261 e 262 do CP)
Art. 20 – Devastar, saquear, extorquir, roubar, sequestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas: Pena – reclusão, de 3 a 10 anos.	--- (Crimes diversos do CP, como homicídio, lesão corporal, sequestro e cárcere privado, roubo, extorsão, dano, explosão)
Art. 21 – Revelar segredo obtido em razão de cargo, emprego ou função pública, relativamente a planos, ações ou operações militares ou policiais contra rebeldes, insurretos ou revolucionários: Pena – reclusão, de 2 a 10 anos.	--- (Art. 325 do CP)
Art. 22 – Fazer, em público, propaganda: I – de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social; II – de discriminação racial, de luta pela violência entre as classes sociais, de perseguição religiosa; III – de guerra; IV – de qualquer dos crimes previstos nesta Lei: Pena – detenção, de 1 a 4 anos.	--- (Arts. 286 e 287 do CP / Lei nº 7.716/89)
Art. 23 – Incitar: I – à subversão da ordem política ou social; II – à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis; III – à luta com violência entre as classes sociais; IV – à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei: Pena – reclusão, de 1 a 4 anos.	--- (Art. 286, parágrafo único, do CP)

LEI DE SEGURANÇA NACIONAL (Lei nº 7.170/83)	CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (Lei 14.197/21 / Título XII da Parte Especial do CP)
Art. 24 – Constituir, integrar ou manter organização ilegal de tipo militar, de qualquer forma ou natureza armada ou não, com ou sem fardamento, com finalidade combativa: Pena – reclusão, de 2 a 8 anos.	--- (Art. 288-A do CP)
Art. 25 – Fazer funcionar, de fato, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação dissolvidos por força de disposição legal ou de decisão judicial: Pena – reclusão, de 1 a 5 anos.	---
Art. 26 – Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação: Pena – reclusão, de 1 a 4 anos.	--- (Crimes contra a honra, com as causas de aumento de pena previstas no art. 140, I e II, do CP)
Art. 27 – Ofender a integridade corporal ou a saúde de qualquer das autoridades mencionadas no artigo anterior: Pena – reclusão, de 1 a 3 anos.	--- (Art. 129 do CP)
Art. 28 – Atentar contra a liberdade pessoal de qualquer das autoridades referidas no art. 26: Pena – reclusão, de 4 a 12 anos.	--- (Crimes contra a Liberdade Pessoal do CP)
Art. 29 – Matar qualquer das autoridades referidas no art. 26: Pena – reclusão, de 15 a 30 anos.	--- (Art. 121 do CP)

#### 1.4. LEI 14.197/2021

A Lei nº 14.197/21 foi publicada dia 02/09/2021 e ficou 90 dias em *vacatio legis*, entrando em vigor na data de 02/12/2021.

Houve a **revogação expressa** da Lei nº 7.170/83 e da contravenção penal prevista no art. 39 da LCP (“Participar de associação de mais de cinco pessoas, que se reúnam periodicamente, sob compromisso de ocultar à autoridade a existência, objetivo, organização ou administração da associação”).

Foram **vetados** os artigos 359-0 (crime de comunicação enganosa em massa), 359-Q (ação penal privada subsidiária), 359-S (crime de atentado a direito de manifestação) e 359-U (causas de aumento de pena para o Título XII da Parte Especial do CP).

No Código Penal, o **inciso II do artigo 141** ganhou nova redação (“II – contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal”), e o **artigo 286** teve acrescido um parágrafo único (“Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade”).

De acordo com o **art. 359-T do Código Penal**, “Não constitui crime previsto neste Título a manifestação crítica aos poderes constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais”. Neste caso, o exercício do direito à livre manifestação **afasta o dolo e exclui a tipicidade** de eventual crime contra o Estado Democrático de Direito.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(FUNDATEC – 2024 – DPE-PR – Defensor Público) Foi considerada *correta* a seguinte alternativa: “Não constitui crime contra o Estado Democrático de Direito a manifestação crítica aos poderes constitucionais, a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, reuniões, greves, aglomerações ou qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais”.

Havendo interesse da União (art. 109, IV, da CF), os crimes contra a soberania nacional (arts. 359-I a 359-K), os crimes contra as instituições democráticas (arts. 359-L a 359-M) e o crime de sabotagem (art. 359-R) serão de competência da **Justiça Federal**. Por outro lado, existindo o entendimento de que são delitos eleitorais, os crimes contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral (arts. 359-N a 359-O) serão julgados pela **Justiça Eleitoral**.

Vejamos os delitos em espécie incluídos ao Título XII da Parte Especial do Código Penal, lembrando que ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, constituem crimes inafiançáveis e imprescritíveis (art. 5º, XLIV, da CF).

## 2. CRIMES CONTRA A SOBERANIA NACIONAL

### 2.1. ATENTADO À SOBERANIA

Atentado à soberania

**Art. 359-I.** Negociar com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, com o fim de provocar atos típicos de guerra contra o País ou invadi-lo: Pena - reclusão, de 3 a 8 anos.

Forma majorada

**§ 1º** Aumenta-se a pena de metade até o dobro, se declarada guerra em decorrência das condutas previstas no caput deste artigo.

Forma qualificada

**§ 2º** Se o agente participa de operação bélica com o fim de submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país: Pena - reclusão, de 4 a 12 anos.

### 1. Bem jurídico

Tutela-se, principalmente, a soberania nacional. De forma mediata, também é protegido o Estado Democrático de Direito. De acordo com o art. 1º, I, da Constituição Federal a **soberania** é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

O crime do art. 359-I do Código Penal guarda similitude com os arts. 8º e 9º da Lei nº 7.170/83, havendo continuidade normativo-típica.

### 2. Sujeitos

O crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, brasileira ou estrangeira.

O sujeito passivo é o Estado e, de forma mediata, a coletividade.

### 3. Tipo objetivo

O crime é *negociar com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, com o fim de provocar atos típicos de guerra contra o País ou invadi-lo.*

**Negociar:** significa transacionar, ajustar, acordar. O simples ato de iniciar uma negociação já pode caracterizar o delito, ainda que o acordo final não seja realizado.

**Governo:** trata-se de Estado estrangeiro.

**Grupo estrangeiro:** estamos diante de tipo penal aberto, já que a Lei nº 14.197/21 não definiu o que é “grupo”. Em uma interpretação sistemática, quando do comentário ao crime de constituição de milícia privada (art. 288-A do CP), defendemos a necessidade de, ao menos, **três pessoas** para a configuração do delito.

**Atos típicos de guerra:** no caso de agressão estrangeira, o Presidente da República poderá declarar guerra, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele (art. 84, XIX, da CF). Não há necessidade que o governo ou grupo estrangeiro declare formalmente guerra contra o Brasil, bastando “atos típicos de guerra”. No âmbito do Direito Penal Internacional, os crimes de guerra estão tipificados no art. 8º do Estatuto de Roma, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 4.388/02.

#### ► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

(FGV – 2022 – Senado Federal – Consultor Legislativo) Foi considerada *correta* a seguinte alternativa: “Assinale a opção que corresponde a um crime contra o Estado Democrático de Direito, nos termos do Título XII do Código Penal. (...) Negociar com dissidentes venezuelanos o disparo de mísseis contra o Brasil, para acirrar a animosidade entre os países”.

#### 4. Tipo subjetivo

É o dolo, caracterizado pela vontade e consciência de negociar com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes. Não há previsão de modalidade culposa.

Além do dolo genérico, o tipo penal também exige o elemento subjetivo especial (dolo específico), consistente no fim de provocar atos típicos de guerra contra o País ou invadi-lo.

#### 5. Consumação e tentativa

O delito consuma-se no momento em que o autor der início às negociações com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes. Como se trata de **crime formal**, não há necessidade, para a consumação, que se chegue a um acordo ou que haja atos típicos de guerra contra o Brasil ou mesmo a sua invasão.

Por outro lado, o delito é **plurissubsistente**, admitindo a tentativa.

#### 6. Forma majorada

A pena é aumentada de metade até o dobro se declarada guerra em decorrência das condutas previstas no *caput* deste artigo. Verifica-se que, neste caso, o **exaurimento** do delito funciona como causa especial de aumento de pena.

#### 7. Forma qualificada

Se o agente participa de operação bélica com o fim de submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país, a pena reclusiva passa a ser de 4 a 12 anos. Trata-se de conduta mais severa, já que o sujeito ativo, ajustado com governo ou grupo estrangeiro, pratica atos típicos de guerra contra o Brasil, ou mesmo invade o território nacional.

#### 8. Ação penal

O crime de atentado à soberania é processado por ação penal pública incondicionada.

### 2.2. ATENTADO À INTEGRIDADE NACIONAL

Atentado à  
integridade nacional



**Art. 359-J.** Praticar violência ou grave ameaça com a finalidade de desmembrar parte do território nacional para constituir país independente: Pena - reclusão, de 2 a 6 anos, além da pena correspondente à violência.

#### 1. Bem jurídico

Tutela-se, principalmente, a soberania nacional. De forma mediata, também são protegidos o Estado Democrático de Direito e a Federação. De acordo com o art. 1º da Constituição Federal, a República Federativa do Brasil é formada pela

**união indissolúvel** dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito e tendo, como um de seus fundamentos, a **soberania**. Em outras palavras: o artigo 1º da Carta Magna impede o desmembramento do território nacional.

O crime do art. 359-J do Código Penal guarda similitude com o art. 11 da Lei nº 7.170/83. No entanto, a continuidade normativo-típica somente existirá se eventual comportamento anterior for cometido com violência ou grave ameaça.

## 2. Sujeitos

O crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, brasileira ou estrangeira.

O sujeito passivo é o Estado e, de forma mediata, a coletividade.

## 3. Tipo objetivo e tipo subjetivo

O crime é *praticar violência ou grave ameaça com a finalidade de desmembrar parte do território nacional para constituir país independente*.

Vale registrar que pregar o separatismo, por si só, não configura o delito, já que necessária a prática de *vis absoluta* (violência) ou *relativa* (grave ameaça) com o fim de constituir país independente.

Além do dolo, caracterizado pela vontade e consciência de empregar violência ou grave ameaça, é previsto o elemento subjetivo especial (dolo específico), consistente na finalidade de desmembrar parte do território nacional para constituir país independente.

### ► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

(FGV – 2023 – TJ-SE – Atividade Notarial e de Registro) O Ministério Público ofereceu denúncia em face de João, ao argumento de que, em abril de 2023, o denunciado praticou grave ameaça, com a finalidade de desmembrar parte do território nacional para constituir país independente. Em juízo, após a observância do contraditório e da ampla defesa, como consectários do devido processo legal, os fatos narrados na exordial acusatória foram devidamente comprovados. Nesse cenário, considerando as disposições do Código Penal, é correto afirmar que João incorrerá no crime de:

- a) abolição violenta do Estado Democrático de Direito;
- b) atentado à integridade nacional;
- c) atentado à soberania;
- d) golpe de Estado;
- e) sabotagem.

**Gabarito: B.**

## 4. Consumação e tentativa

O delito consuma-se no momento em que o autor emprega a violência ou grave ameaça. Como se trata de **crime formal**, não há necessidade, para a consumação, que o sujeito ativo alcance o resultado desejado. Eventual desmembramento

do território nacional, com ou sem a constituição de país independente, configuraria o exaurimento do crime.

Por se tratar de delito plurissubsistente, a tentativa, em tese, é possível.

## 5. Ação penal

O crime de atentado à integridade nacional é processado por ação penal pública incondicionada.

### 2.3. ESPIONAGEM



#### 1. Bem jurídico

Tutela-se, principalmente, a soberania nacional. De forma mediata, também é protegido o Estado Democrático de Direito. De acordo com o art. 1º, I, da Constituição Federal a **soberania** é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

O crime do art. 359-K do Código Penal guarda similitude com o art. 13 da Lei nº 7.170/83, havendo continuidade normativo-típica em algumas situações.

## 2. Sujeitos

O crime é comum no *caput* e § 1º, podendo ser praticado por qualquer pessoa, brasileira ou estrangeira. Já nos §§ 2º e 3º o delito é próprio, somente podendo ser praticado por quem tenha dever jurídico de guardar sigilo (§ 2º) ou por aquele que forneça autorização para acesso a sistemas de informações.

O sujeito passivo é o Estado e, de forma mediata, a coletividade.

## 3. Tipo objetivo

O crime é *entregar a governo estrangeiro, a seus agentes, ou a organização criminosa estrangeira, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, documento ou informação classificados como secretos ou ultrassecretos nos termos da lei, cuja revelação possa colocar em perigo a preservação da ordem constitucional ou a soberania nacional.*

**Entregar:** significa conferir, prestar, dar algo a alguém.

**Governo estrangeiro:** trata-se de Estado estrangeiro.

**Organização criminosa estrangeira:** o conceito de organização criminosa está no art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/13: “Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”. A organização criminosa deve ser “estrangeira”, ou seja, com sede e atuação em país estrangeiro.

**Documento ou informação classificado como secreto ou ultrassecreto nos termos da lei:** de acordo com o art. 4º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), **informação** são “dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato”; **documento** é a “unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato”; e **informação sigilosa** é “aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado”. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada (art. 24 da Lei nº 12.527/11). Os prazos máximos de restrição de acesso à informação vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes: I – ultrassecreta: 25 anos; II – secreta: 15 anos; e III – reservada: 5 anos.

**Cuja revelação possa colocar em perigo a preservação da ordem constitucional ou a soberania nacional:** a Lei de Acesso à Informação (art. 23) considera **imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado** e, portanto, passíveis de classificação, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I – por em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional; II – prejudicar ou por em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais; III – por em risco a vida, a segurança ou a saúde da população; IV – oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País; V – prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas; VI – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional; VII – pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou VIII – comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

**Em desacordo com determinação legal ou regulamentar:** trata-se de elemento normativo do tipo. Existindo permissão legal ou regulamentar, não haverá crime.

**Conflito aparente de normas penais:** o art. 153, § 1º-A, do CP diz que é crime “Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública: Pena – detenção, de 1 a 4 anos, e multa”. Já no art. 359-K do CP o documento ou a informação é secreto(a) ou ultrassecreto(a) e entregue a governo estrangeiro ou organização criminosa estrangeira (destinatário específico); ademais, a revelação deve ter o potencial de colocar em perigo a preservação da ordem constitucional ou a soberania nacional.

#### ► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

(FGV – 2022 – Senado Federal – Consultor Legislativo) Foi considerada correta a seguinte alternativa: “A fim de obter vantagem pecuniária, Judas obteve e entregou ilegalmente a agentes de governos estrangeiros e de organizações não-governamentais informações reservadas do Ministério do Meio Ambiente sobre o combate ao desmatamento na Amazônia. O crime cometido por Judas (...) não é espionagem”.

#### 4. Tipo subjetivo

É o dolo, caracterizado pela vontade e consciência de entregar a governo estrangeiro, a seus agentes, ou a organização criminosa estrangeira, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, documento ou informação classificados como secretos ou ultrassecretos nos termos da lei. Não há previsão de modalidade culposa.

O § 1º (“Incorre na mesma pena quem presta auxílio a espião, conhecendo essa circunstância, para subtraí-lo à ação da autoridade pública”) exige dolo direto.

## 5. Consumação e tentativa

O delito consuma-se no momento em que o autor realiza a entrega do documento ou informação classificado como secreto ou ultrassecreto nos termos da lei. Se o receptor não receber o objeto material, o crime estará tentado.

## 6. Forma equiparada

O § 1º refere que incorre na mesma pena quem presta auxílio a espião, conhecendo essa circunstância, para subtraí-lo à ação da autoridade pública.

**Espionagem:** “é a ação realizada por um agente adverso que busca obter, de maneira clandestina, acesso a informações sensíveis ou sigilosas do governo brasileiro e de instituições nacionais para beneficiar outros países, organizações, grupos de interesse ou empresas. Ações de espionagem permitem a agentes adversos aos interesses do país o acesso indevido a conhecimentos sensíveis, como o domínio de tecnologias avançadas ou decisões tomadas na condução das relações internacionais. A obtenção destes dados por espíões prejudica a competitividade econômica do país, compromete objetivos estratégicos nacionais e afeta a condução da política exterior. Por meio de ações de espionagem, o agente adverso busca acessar dados que não estão disponíveis em fontes de informação abertas. O intuito é fornecer ao seu patrocinador vantagens de natureza política, geopolítica, militar, econômica, tecnológica ou científica. O acesso não autorizado à informação sigilosa pelo agente adverso pode ocorrer não apenas de forma física e presencial – como no caso da obtenção de cópia de documento sigiloso – mas também de maneira remota, por meio de operações de espionagem cibernética” (Fonte: <<https://www.gov.br/abin/pt-br/assuntos/fontes-de-ameacas/espionagem>>).

**Conhecendo essa circunstância:** exige-se o dolo direto.

## 7. Forma qualificada

Se o documento, dado ou informação é transmitido ou revelado com violação do dever de sigilo (§ 2º), a pena reclusiva passa a ser de 6 a 15 anos.

**Conflito aparente de normas:** o § 2º do art. 359-K do CP não se confunde com o art. 325, *caput*, do CP (“Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação: Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave”), já que exige que o objeto material seja secreto ou ultrassecreto.

**Violação do dever de sigilo:** o sujeito ativo pode ser funcionário público ou particular (ex.: engenheiro de empresa privada que se encontra em processo de fabricação de instrumento de defesa para o Exército brasileiro).

## 8. Forma privilegiada

O comportamento de facilitar a prática de qualquer dos crimes previstos no art. 359-K do CP, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha, ou

de qualquer outra forma de acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações, vem punido com pena detentiva de 1 a 4 anos (§ 3º).

Trata-se de exceção à teoria monista do concurso de pessoas, em que o facilitador das condutas anteriores recebe pena mais branda.

## 9. Exclusão da tipicidade

Não constitui crime a comunicação, a entrega ou a publicação de informações ou de documentos com o fim de expor a prática de crime ou a violação de direitos humanos (§ 4º).

Como são tutelados a soberania e o próprio Estado Democrático de Direito, comportamentos criminosos e/ou que ofendam direitos humanos não podem ficar acobertados pelo sigilo, devendo ser expostos publicamente e devidamente punidos.

De acordo com o art. 5º, XXXIII, da CF, “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. Há, portanto, no caso de prática de crime ou de violação a direitos humanos, interesse público na divulgação da informação.

## 10. Ação penal

O crime de espionagem é processado por ação penal pública incondicionada.

# 3. CRIMES CONTRA AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

## 3.1. ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

**Abolição violenta do Estado Democrático de Direito**

**Art. 359-L.** Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais: Pena - reclusão, de 4 a 8 anos, além da pena correspondente à violência.

### 1. Bem jurídico

Tutela-se o Estado Democrático de Direito, em face da possibilidade de instituição de ditaduras e deflagração de guerra civil.

O crime do art. 359-L do Código Penal guarda similitude com os arts. 17 e 18 da Lei nº 7.170/83, havendo continuidade normativo-típica.

## 2. Sujeitos

O crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, brasileira ou estrangeira.

O sujeito passivo é o Estado e, de forma mediata, a coletividade.

## 3. Tipo objetivo

O crime é *tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais*.

**Tentar abolir:** significa tentativa de cessação, banimento, aniquilação. Não se trata da mera mudança de governo – delito agora chamado “Golpe de Estado” no art. 359-M do CP –, mas sim de tentativa de abolir a democracia, substituindo-a por um regime ditatorial. Pune-se a forma tentada porque, se êxito houvesse na abolição violenta do Estado Democrático de Direito, o novo regime não iria penalizar os responsáveis.

**Estado Democrático de Direito:** de acordo com o art. 1º da Carta Magna, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político.

**Poderes constitucionais:** são os poderes existentes na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios. Se determinado Prefeito fosse impedido, mediante violência ou grave ameaça, de exercer seus poderes constitucionais, em tentativa de abolição do regime democrático, o delito estaria caracterizado.

**Atos do dia 08/01/2023:** “(...) 3. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações violentas visando ao rompimento do Estado de Direito, com a consequente instalação do arbítrio. (...) 7. Os denunciados, conforme narrado na Denúncia, por não se conformarem com os resultados das eleições presidenciais, praticaram bloqueio de rodovias, reivindicando o fechamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e a decretação de intervenção militar, com o que pretendiam impedir o funcionamento dos poderes constituídos, postulando, assim, a abolição do Estado Democrático de Direito, valendo-se de violência e grave ameaça. 8. DENÚNCIA INTEGRALMENTE RECEBIDA em face de (...) pela prática das condutas descritas no art. 288, caput, e no art. 359-L, todos do Código Penal, observadas as regras do art. 29, caput (concurso de pessoas) e do art. 69, caput (concurso material), ambos do Código Penal” (STF, 1ª T., Pet 11528, j. 02/12/2024). Idem: STF, 1ª T., Pet 13238 RD-terceiro, Relator(a): Alexandre de Moraes, j. 30/12/2025.

**Concurso material com o delito de Golpe de Estado (art. 359-M):** “É possível o concurso material pela prática dos crimes de abolição violenta do Estado

Democrático de Direito (CP/1940, art. 359-L) e de golpe de Estado (CP/1940, art. 359-M), na medida em que são delitos autônomos e que demandam ‘animus’ distintos do sujeito ativo” (STF, Pleno, AP 1060, j. 14/09/2023).

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(FUNDATEC – 2024 – DPE-PR – Defensor Público) Foi considerada *incorreta* a seguinte alternativa: “Deve incidir o princípio da consunção, devendo o crime de ‘Abolição violenta do Estado Democrático de Direito’ ser absorvido pelo crime de ‘Golpe de Estado’, cuja pena é maior”.

#### 4. Tipo subjetivo

É o dolo, caracterizado pela vontade e consciência de abolir violentamente o Estado Democrático de Direito. Não há previsão de modalidade culposa.

#### 5. Consumação e tentativa

O delito consuma-se no momento em que o agente, intentando abolir o Estado Democrático de Direito, emprega violência ou grave ameaça para impedir ou restringir o exercício dos poderes constitucionais. Como se está diante de **crime formal**, não há necessidade, para a consumação, da efetiva abolição do Estado Democrático de Direito.

Tratando-se de **crime de atentado ou de empreendimento**, a tentativa é punida com a mesma pena da forma consumada, sem aplicação do parágrafo único do artigo 14 do Código Penal.

#### 6. Ação penal

O crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito é processado por ação penal pública incondicionada.

### 3.2. GOLPE DE ESTADO

Golpe de Estado



**Art. 359-M.** Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído: Pena - reclusão, de 4 a 12 anos, além da pena correspondente à violência.

#### 1. Bem jurídico

Tutela-se o Estado Democrático de Direito, colocado em risco pela deposição do governo legitimamente constituído.

O crime do art. 359-M do Código Penal guarda similitude com o revogado art. 17 da Lei nº 7.170/83, embora neste a referência fosse a “regime vigente ou Estado de Direito”, e não a “governo legitimamente constituído”.